



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Objeto: Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Roberto Targino Moreira e Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães
Órgão: SUPLAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - AVALIAÇÃO DE OBRAS –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO
- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA
N.º 06/2003 – Julga-se regular com ressalvas. Aplica-
se de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2449 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03616/04**, que trata da análise de obras e serviços de engenharia decorrente do Convênio 022/03, celebrado entre a SUPLAN e a Secretaria Estadual da Saúde, com vistas à reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Frei Damião. As obra e serviços resultam da realização de procedimento licitatórios e seus subseqüentes termos aditivos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a)- **julgar regular com ressalvas** a obra de reforma e ampliação do Hospital Maternidade Frei Damião;
- b)- **recomendar** à atual direção da SUPLAN maior zelo quando da realização de obras decorrentes de convênios com secretarias do Estado;
- c) **encaminhar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Roberto Targino Moreira e Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães
Órgão: SUPLAN

RELATÓRIO

Versam os autos sobre à análise de obras e serviços de engenharia decorrente do Convênio 022/03, celebrado entre a SUPLAN e a Secretaria Estadual da Saúde, com vistas à reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Frei Damião.

As obra e serviços resultam da realização de procedimento licitatório e seus subseqüentes termos aditivos, que foram julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal conforme Acórdãos AC2-TC- 1703/2004, 151/05, 263/05, 516/05 e 422/2006, fls. 364, 381, 400, 410 e 444.

A Auditoria, após analisar as documentações apresentadas em sede de defesa, inclusive com nova diligência, concluiu por um excesso **R\$ 96.535,60**, relativo à Tomada de Preços nº 45/01-ENGEPLAN- Engenharia e Planejamento.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, emitiu o PARECER Nº 1005/11, fls. 1406/1409, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnado pelo (a): a)- **irregularidade da Tomada de Preços** nº 45/2001, em que foi contratada a ENGEPLAN- Engenharia e Planejamento- para a reforma e ampliação do Hospital Maternidade Frei Damião, devendo ser imputado conjuntamente ao ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, e ao Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, representante da ENGEPLAN, o valor de R\$ 96.535,60, e, sem prejuízo da referida imputação, ser-lhes aplicadas as multas previstas no art. 55 e 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b)- **regularidade** da Tomada de Preços nº02/03 e, **c)- representação** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com vistas à apuração dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, SOS a ótica da Lei. nº 8429/92.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Roberto Targino Moreira e Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães
Órgão: SUPLAN

VOTO

Diante do que foi exposto,

Paraíba: **VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da

a) **julguem regular com ressalvas** a obra de reforma e ampliação do Hospital Maternidade Frei Damião;

b)- **recomendem** à atual direção da SUPLAN maior zelo quando da realização de obras decorrentes de convênios com secretarias do Estado;

c) **encaminhem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator